



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13128.000596/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente REINALDO NEGREIROS SUME VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO INFORMADAS NA DIRPF.

O contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas na Declaração de Ajuste Anual, sujeitando-se, desta forma, ao dever de comprovar à fiscalização, quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não registradas na DIRPF e somente pleiteadas na fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. INCLUSÃO NA DIRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de inclusão, na atual fase processual, de despesas médicas não pleiteadas na declaração, pois se trata de matéria alheia ao lançamento e não compõe o litígio já que não têm relação com as infrações objeto do lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2011 (fls. 44), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2011 (fls. 45), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- apresentou novamente os comprovantes de rendimentos e os documentos de despesas médicas não registradas na DIRPF;
- registra os motivos pelos quais deixou de registrar tais despesas na DIRPF;
- alega que os valores cobrados são exorbitantes e arbitrários; e
- detalha os cálculos dos valores de IRPF que entende corretos.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No tocante às infrações objeto do lançamento, quais sejam: omissão de rendimentos (R\$ 13.601,34) e glosa de IRRF(R\$ 776,71), o contribuinte anexou o comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS, alegando que tal documento foi tido como não apresentado pela DRF de Anápolis.

Pelo exame do Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS, CNPJ nº 29.979.036/000140, verifica-se que os valores nele contidos, isto é: rendimentos de R\$ 20.585,40 e IRRF de R\$ 1.183,38, já foram considerados na apuração do imposto devido.

Na complementação da descrição dos fatos, consta esclarecimentos no sentido de que foram considerados os rendimentos da GEIPREV(R\$ 27.238,94), com IRRF de R\$ 1.043,91, mais os rendimentos do INSS, no valor de R\$ 20.585,40, com IRRF de R\$

1.183,38, totalizando o montante de rendimentos tributáveis de R\$ 47.824,34, com IRRF de R\$ 2.227,29.

Na DIRPF, foram declarados rendimentos tributáveis de R\$ 34.223,00, com IRRF de R\$ 3.004,00. Assim, tem-se uma omissão de rendimentos no importe de R\$ 13.601,34 ($R\$ 47.824,34 - R\$ 34.223,00 = R\$ 13.601,34$) e compensação indevida de IRRF de R\$ 776,71 ($R\$ 3.004,00 - 2.227,29 = R\$ 776,71$).

Como não foi apresentado nenhum elemento novo capaz de elidir o lançamento, mantém-se as infrações de omissão de rendimentos e de compensação indevida de IRRF.

Em sua defesa o contribuinte solicita a inclusão de dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 7.909,88, cuja despesa não foi deduzida na Declaração do exercício 2004, conforme documentação comprobatória anexa, alegando que, em decorrência de problemas de saúde, sua da esposa e do seu filho que é excepcional por Autismo, as Notas Fiscais correspondentes a essas despesas somente foram encontradas em 2008 e esclarece que são gastos tidos com exames seus, da esposa e do filho Robson, seus dependentes.

Sobre essa questão, vale ressaltar que a inclusão de novas deduções na declaração configura, em verdade, retificação da declaração visando à redução de tributo. O contribuinte somente poderá retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, a teor do art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Com efeito, a utilização das deduções da base de cálculo é prevista em lei como uma faculdade que deve ser exercida no momento da apresentação da declaração de ajuste anual, por ser esse o instrumento legal estabelecido para apuração do imposto devido no respectivo ano-calendário.

No caso sob exame, a questão suscitada na impugnação para que sejam incluídas despesas médicas não pleiteadas na declaração não tem relação com as infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF, objeto do lançamento. É, portanto, alheia ao processo e não compõe o litígio, de modo que não cabe apreciação por parte deste órgão julgador.

Assim, não há como acolher ao pedido do impugnante.

Ademais, admitir que a dedução não registrada em DIRPF seja postulada em sede de impugnação seria esvaziar, por via oblíqua, o conteúdo normativo da Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Em linha com o aqui argumentado, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal Administrativo:

(...) DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas

com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal. (...) (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa. (2802-001.823, de 15/08/2012).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny